

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

05.12.89

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

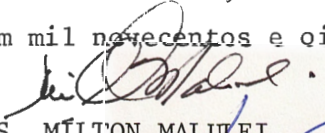
E M E N T A - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES POR CERTIDÃO DO IBGE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO. LEGÍTIMO INTERESSE NÃO COMPROVADO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

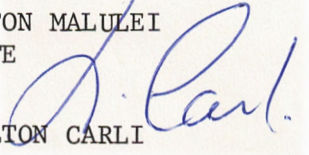
Ausente uma das condições da ação - interesse de agir, legitimação ad causam e possibilidade jurídica do pedido -, o Estado não prestará a tutela jurisdicional.

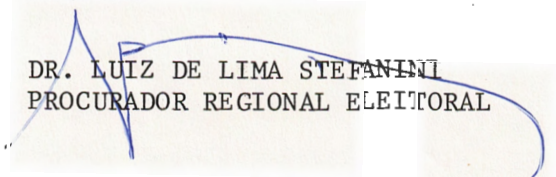
ACÓRDÃO Nº 819

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, consoante voto do relator, não conhecer do pedido. Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos cinco dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MILTON MALULEI
PRESIDENTE


DR. HAMILTON CARLI
RELATOR


DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

30.11.89 .

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, CONSOANTE VOTO DO RELATOR, NÃO CONHECERAM DO PEDIDO. DECISÃO CONTRA O PARECER."

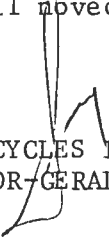
DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes SUZANA DE CAMARGO GOMES, LUIZ CARLOS SANTINI, DES. NÉLSON MENDES FONTOURA, JORGE ANTÔNIO SIUFI e PAULO TADEU HAENDCHEN.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos trinta dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLÉS FERREIRA
DIRETOR-GERAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

30.11.89

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. DR. HAMILTON CARLI

O Exmº Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, com lastro no art. 20 da Constituição Estadual, requer a indicação de dois novos vereadores, sob a alegação de que, por informação do IBGE, a referida Câmara Municipal passará a ter treze vereadores.

O ilustre Procurador Regional manifestou-se pelo conhecimento e indeferimento do pedido.

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

30.11.89

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE XIII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

V O T O

O EXMº SR. DR. HAMILTON CARLI

O presente pedido limitou-se a afirmar que, segundo informação do IBGE, a Câmara Municipal de Aquidauana deveria ter seu número aumentado para treze vereadores.

Essa afirmação, sem a certidão competente emitida pelo IBGE, creio eu, não satisfaz a exigência do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da carta estadual, o qual diz, in verbis:

"Art. 39. Para a aplicação do art. 20 da Constituição, será considerado o número de habitantes de cada Município apurado por certidão de população fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".

Preleciona o profº José Frederico Marques que o autor sempre tem o direito de pedir a tutela jurisdicional; porém, para que a ação se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no novo Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido. Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.

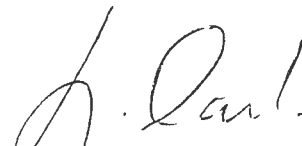
*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresenta viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável.

O interesse do Exm^o Presidente da Câmara, ao requerer a indicação dos nomes dos novos vereadores, está em exigir o que por direito é devido à Câmara. Esse direito é oriundo do número de habitantes constatado e certificado em certidão pelo IBGE. Inexistindo o número de habitantes, falta ao requerente legítimo interesse em pretender a indicação dos novos vereadores, tornando-se inadmissível a providência jurisdicional invocada. Inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a pretensão requerida.

Inexoravelmente, o pedido não pode ser conhecido, vez que não está configurado o legítimo interesse, dada a ausência da certidão do IBGE.

Não conheço do pedido.


DR. HAMILTON CARLI
RELATOR